PROJETO DE LEI CM N°018 / 2018

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais no município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo ás pessoas portadoras de necessidades especiais no Município de Divinópolis-MG.

Art. 2º - Considera-se pessoa portadora de necessidades especiais de que trata essa Lei, toda aquela que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora dos membros inferiores ou superiores, de caráter permanente, desde que tal deficiência, comprovadamente dificulte:

§ 1º – a locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meio de compensação (próteses e ortóteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas), ao nível dos membros inferiores.

§ 2º - o acesso ou utilização dos transportes coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

Art. 3º – Para receber o medicamento de uso contínuo, gratuitamente, o usuário deverá se cadastrar nos órgãos determinados pelo Poder Executivo.

§ 1º. – Para proceder ao cadastramento o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Formulário “Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Uso Contínuo”, devidamente preenchido e elaborado pelo setor competente do Poder Executivo.

II – Comprovação de que o cadastrante esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º.

III – Receita médica original do SUS, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada contendo o nome do paciente, nome e dose diária da medicação, assinatura e carimbo com o número do CRM do médico.

IV – Cópia do documento de identidade do usuário do medicamento de uso contínuo.

V – Cópia do comprovante de residência.

§ 2º. - Em caso de impossibilidade do usuário do medicamento comparecer nos órgãos determinados pelo Poder Executivo, o cadastramento poderá ser realizado por procurados, por instrumento particular de procuração, e no caso de incapazes por representante legal.

Art. 4º. – São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art. 5º – O órgão Competente poderá fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, de acordo com a Lei n. 9.787/99 regulamentada pelo Decreto n. 3.181/99.

Art. 6º - A entrega do medicamento deverá ser realizada pelo setor competente estabelecido pelo Poder Executivo, após cada prescrição médica, dentro do prazo estipulado para término do medicamento.

Parágrafo Único – A validade máxima para concessão do benefício é de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período com a expedição de nova prescrição médica, sendo que a entrega do medicamento não poderá ser interrompida, em hipótese alguma, sem determinação do médico.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cleitinho Azevedo
Vereador PPS

Divinópolis, 26 de Janeiro de 2018

J U S T I F I C A T I V A :

É desagradável a dificuldade que os portadores de deficiência enfrentam na continuidade de tratamento quando dependem do seu deslocamento ao posto de saúde ou unidades de atendimentos para conseguir os remédios que se fazem necessários.

A presente proposição visa assegurar aos portadores de necessidades especiais a garantia Constitucional ao atendimento pleno à saúde.

O artigo 196 da Constituição Federal preconiza: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Nesse sentido, além da saúde ser direito de todo cidadão, incluídos, logicamente, os portadores de necessidades especiais, é dever do Estado garantir políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Ademais a premissa Constitucional garante e determina o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua recuperação.

Ora, a presente proposta busca definitivamente garantir o direito de recuperação daquele cidadão que possui dificuldade em manter um tratamento com medicamentos que devam ser ministrados continuamente.

Destarte a Constituição prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que o resultado ou o assunto tenha repercussão nacional.

Vejamos:

I – HISTÓRICO

O projeto ora em análise, apresentado objetiva obrigar o Município de Divinópolis -MG, através da Secretaria de Saúde, via agente de saúde publica, a entregar gratuitamente no domicilio, medicamentos de uso continuo, às pessoas portadores de necessidades especiais.

II - DA CONSTITUCIONALIDADE

O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, verbis:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”.

O Art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é um “direito de todos e dever do Estado”, instituindo o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
“A saúde é direito de todos e dever do estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.”

Nesse passo, sob o ponto de vista federativo, a Constituição Federal atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e aos Municípios para legislarem sobre proteção e defesa da saúde (Art. 24, inciso XII, e Art. 30, inciso II), cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (Art. 24, § 1°); aos Estados, suplementar a legislação federal (Art. 24, § 2°); e aos Municípios, legislar sobre os assuntos de interesse local, podendo, igualmente, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, incisos I e II).

No que diz respeito ao aspecto administrativo, da mesma forma, a CF atribuiu competência comum aos três entes federativos para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (Art. 23, inciso II).

III - DA LEGALIDADE

A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 44, XVI, dispõe que cabe a Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município, verbis:

“Art. 44. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 45, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente para:
XVI – matérias decorrentes da competência comum da União e do Estado e suplementação da legislação federal e estadual no que couber.”

Também, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 12 no inciso II , determina, verbis:

“Art. 12…
I – cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

Como se depreende da inteligência desses comandos jurídicos citados, o serviço de saúde é de caráter relevante, de integralização, amplo e sem prática de discriminação.
Doutrinariamente, Hely Lopes Meirelles, discorre com muita clareza sobre o tema saúde pública:

“A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos das enfermidades que acometem ao homem, em caráter, epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquirido no meio ambiente.

Ao Município sobram poderes para editar normas de prevenção da saúde pública, nos limites de seu

território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de policia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes.” (in Dir. Mun. Brás. Pág. 333. 6ª ed. – Malheiros, Editores).

Nessa mesma esteira, o emérito professor José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, preleciona:

“A saúde é concedida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.
O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperem.
As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos de lei.
O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde também em direito coletivo.

O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios de descentralização, com direção única em cada esfera de governo, de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro.” (Autor e obra citados, p.; 707/08 , 9ª ed. – Malheiros Editores)

Portanto, com a demonstração da Constitucionalidade e, no mérito da necessidade de priorizar o atendimento àquelas pessoas que possuam maiores dificuldades para manter seus tratamentos médicos é que apresentamos aos nobres pares desta Casa de Leis a presente proposta de lei, esperando, outrossim, o apoio para sua tramitação e aprovação.

Cleitinho Azevedo
Vereador PPS

Divinópolis, 26 de janeiro de 2018